|  |  |
| --- | --- |
| [Maternidade. Direito a acompanhante. SUS - Lei 11.108, de 7/04/05](http://direitoemdebate.net/index.php/legislacao/185-saude/1210-maternidade-direito-a-acompanhante-sus-lei-11108-de-70405)  | Imprimir |

|  |
| --- |
| [Legislação selecionada](http://direitoemdebate.net/index.php/legislacao) - [Saúde](http://direitoemdebate.net/index.php/legislacao/185-saude)  |
| **LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.**

|  |  |
| --- | --- |
|   | Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. |

**O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:        Art. 1o O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:"CAPÍTULO VIIDO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE OTRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATOArt. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.§ 1o O acompanhante de que trata ocaput deste artigo será indicado pela parturiente.§ 2o As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.Art. 19-L. (VETADO)"        Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.        Brasília, 7 de abril de 2005; 184o da Independência e 117o da República.JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA*Luiz Paulo Teles Ferreira BarretoHumberto Sérgio Costa Lima*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.  |